



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0733063-51.2007.815.2001**

Origem : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Embargante : Estado da Paraíba  
Advogado : Silvana Simões de Lima e Silva  
Embargado : Município de João Pessoa  
Procurador : Ademar Azevedo Régis

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEIO RECURSAL CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-H DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 118 DO STJ. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, "a", DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

-Inexistindo os vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos

declaratórios, mesmo que com meros fins de prequestionamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos**.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 216/219, opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra acórdão proferido, fls.210/213, por esta egrégia Terceira Câmara Cível que, em sede de Agravo Interno, manteve a decisão que desproveu monocraticamente o apelo, considerando a inadequação da via eleita.

O embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, afirmando a necessidade de pronunciamento expresso sobre fatos e informações, requerendo o necessário prequestionamento. Argui, ainda, que ao caso deve ser aplicado o art. 513 e não o 475-H, ambos do antigo Código. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios prequestionadores.

Contrarrazões aos embargos, fls. 223/226-v, requerendo a rejeição dos declaratórios.

**É o relatório.**

### **VOTO**

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes- Relatora**

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes

declaratórios, sob o fundamento da ocorrência do vício da omissão na decisão combatida, pretendendo uma rediscussão da causa, pugnando, em especial, pelo esclarecimento dos pontos que, em seu entender, não restaram devidamente analisados no *decisum* vergastado.

De acordo com a dicção do art. 1022 do CPC/2015, os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, assim como, corrigir erro material.

Do contrário, transmudar-se-iam os embargos de declaração, de instrumento de integração das decisões judiciais, em sucedâneo de recurso, pois se possibilitaria, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

Seguindo essa linha de raciocínio, extraio do exame detido dos autos, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejuízo da causa.

De fato, questiona novamente o embargante o comando judicial prolatado monocraticamente por esta relatoria, asseverando ser admissível a apelação para discutir decisão que homologou os cálculos da prestação executada.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é, em regra, a apelação.

Entretanto, cuidando-se de atualização do cálculo da liquidação, conforme fls. 156, o meio adequado para atacar a referida decisão é o recurso de agravo de instrumento.

Sobre o assunto, esta egrégia Corte de Justiça já vem decidindo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DA SIMPLES ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 118 DO STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, II, DO NOVO CPC. DESPROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão de homologação de cálculos é, em regra, a apelação. No entanto, deve se insurgir por meio de agravo de instrumento quando a decisão homologar a atualização do cálculo da liquidação. - Deve-se aplicar o enunciado constante na súmula 118/STJ quando, na espécie, a homologação for de simples cálculos de atualização. Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00413739220048152001, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. Em 20-09-2016).

Relevante frisar que, na espécie não ocorreu a efetiva homologação de cálculos de liquidação, mas simples atualização do débito, motivo pelo qual fora utilizada a Súmula 118 do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza o agravo de instrumento como recurso cabível.

Diante disso, entendo que nenhum dos argumentos expostos pelo recorrente é hábil para desconstituir a motivação da decisão questionada, firmada em análise dos fatos e das provas constantes nestes autos.

Portanto, em função da especificidade e clareza ímpar dos declaratórios, mostra-se impertinente a insurgência do embargante, visto que inadmissível se utilizar desse mecanismo para rediscussão da matéria.

Demais disso, nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos que restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. Exclusivo propósito de prequestionamento. Inexistência de omissão,

obscuridade ou contradição. Desacolhimento. Mero prequestionamento. Impossibilidade. Precedentes do STJ e da Corte Doméstica. Rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados. (TJPB -ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00284340220058150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 28-07-2015).

Assim, a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente) (Relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Gabinete no TJPB, em 16 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**RELATORA**